



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13985.000094/2008-98
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.420 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE CONTABILIZAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, TODOS OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa imposta por descumprimento de obrigação acessória só deve ser relevada quando presentes, concomitantemente, todos os requisitos legais. Restando claro que a empresa não comprovou que corrigiu a infração dentro do prazo de impugnação, não há que se falar na atenuação da multa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente não ter lançado mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 01/2004, 04/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 12/2005.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 102/109) pleiteando pela relevação da penalidade imposta.

A d. DRJ em Florianópolis, ao analisar o processo (fls. 122/123), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que a Recorrente não comprovou ter sanado as irregularidades.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 128/137), alegando que: (i) este processo deve ser sobrestado até o julgamento das NFLD's nº 37.135.586-9, 37.135.587-7, 37.135.588-5 e 37.135.589-3; e (ii) a multa deve ser relevada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que o presente processo deve ser sobrestado até o julgamento das notificações de débitos lavradas para exigir as contribuições previdenciárias.

No entanto, como se verifica no relatório fiscal (fl. 10), os fatos que desencadearam a presente autuação estão devidamente delineados e permitem alcançar a devida compreensão e o livre convencimento das questões que envolvem a presente matéria.

Isto porque, os documentos que deixaram de ser contabilizados e, consequentemente, serviram de base para a constituição desta penalidade, estão mencionados no relatório fiscal, podendo ser objetivamente impugnados pela Recorrente, independentemente do desfecho de outros processos.

Posto isso, tem-se que não há necessidade de se aguardar o julgamento dos demais processos, motivo pelo qual deve ser dado seguimento ao julgamento deste auto de infração.

A Recorrente defende que a presente penalidade deve ser relevada, posto que presentes todos os requisitos legais.

Alega que corrigiu a infração a partir do momento que entregou à fiscalização os documentos relativos aos pagamentos extra-folha, levando-os à tributação e ajustando o procedimento irregular até então adotado.

Contudo, o fato da empresa ter apresentado os documentos à fiscalização não comprova que a presente irregularidade foi sanada, mormente quando o presente caso versa sobre irregularidades na contabilidade da empresa, e não sobre falta de entrega de documentos à fiscalização.

Destarte, corretos os argumentos trazidos na r. decisão recorrida, de que a Recorrente não comprovou ter sanado as irregularidades que motivaram o presente processo, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues